



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823371 - SC (2024/0486595-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872
FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALEXAMDRE RAFAEL MELQUÍADES ELIAS - SC019595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NULIDADE DA CDA. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 7, 83, 282, 283, 284 E 356.

1. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o órgão julgador, ainda que de forma sucinta, externa elementos próprios de convicção, demonstrando o vínculo entre a decisão referenciada e o caso concreto. Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A tese de nulidade da CDA por suposta indicação de fundamentos legais excessivos ou impertinentes não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação, cujo debate cingiu-se à ausência de notificação prévia do lançamento da TLL. Ausente o necessário prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, somando-se a incongruência entre o dispositivo legal apontado (art. 142 do CTN) e a tese efetivamente sustentada, a atrair também a Súmula 284 do STF.

3. A dedução, da base de cálculo do ISS, dos valores referentes aos materiais empregados na construção civil exige comprovação documental idônea, com destaque dos respectivos montantes nas notas fiscais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal (RE 603497/MG, Tema 247). O Tribunal de origem assentou que a documentação apresentada indica apenas o preço global dos serviços, sem especificar os valores dos insumos. Infirmar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; ademais, fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido permaneceu sem impugnação específica, atraindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823371 - SC(2024/0486595-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872
FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALEXAMDRE RAFAEL MELQUÍADES ELIAS - SC019595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NULIDADE DA CDA. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 7, 83, 282, 283, 284 E 356.

1. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o órgão julgador, ainda que de forma sucinta, externa elementos próprios de convicção, demonstrando o vínculo entre a decisão referenciada e o caso concreto. Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A tese de nulidade da CDA por suposta indicação de fundamentos legais excessivos ou impertinentes não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação, cujo debate cingiu-se à ausência de notificação prévia do lançamento da TLL. Ausente o necessário prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, somando-se a incongruência entre o dispositivo legal apontado (art. 142 do CTN) e a tese efetivamente sustentada, a atrair também a Súmula 284 do STF.

3. A dedução, da base de cálculo do ISS, dos valores referentes aos materiais empregados na construção civil exige comprovação

documental idônea, com destaque dos respectivos montantes nas notas fiscais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal(RE 603497/MG, Tema 247). O Tribunal de origem assentou que a documentação apresentada indica apenas o preço global dos serviços, sem especificar os valores dos insumos. Infirmar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; ademais, fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido permaneceu sem impugnação específica, atraindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CSN CIMENTOS BRASIL S.A. (atual denominação de LafargeHolcim (Brasil) S.A.) contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 774/782), em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Brusque para a cobrança de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), incidente sobre a prestação de serviços de concretagem, e à Taxa de Licença e Localização (TLL), consubstanciados na CDA 1º/2008. A sentença julgou improcedentes os embargos, sendo a decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que ratificou os fundamentos da sentença por entendê-los alinhados ao entendimento pacificado daquela Corte.

Os argumentos da agravante são: a) a Súmula 7 do STJ é inaplicável, porquanto a controvérsia veicula questões puramente jurídicas, restritas à interpretação da legislação federal, sem necessidade de reexame fático-probatório; b) houve violação do art. 489, § 1º, incisos I e V, do CPC, pois o acórdão estadual limitou-se a transcrever a sentença, sem apresentar fundamentação própria, sendo inaplicável a Súmula 83 do STJ) houve violação do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 142 do CTN, uma vez que a CDA indica dispositivos legais alheios à exação cobrada — inclusive de IPTU —, o que compromete sua higidez, sendo descabida a aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF; e d) houve violação do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 116/2003, pois é vedada a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos

materiais fornecidos na execução de serviços de construção civil (item 7.02), tendo a agravante atacado todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a Súmula 283 do STF.

Sem impugnação (e-STJ fl. 816).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, incisos I e V, do CPC, a leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem, ao manter a sentença, externou elementos próprios de convicção, registrando expressamente que a interpretação adotada na origem se alinha ao entendimento pacificado daquela Corte. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de admitir a fundamentação *per relationem* quando o julgador, ainda que de forma sucinta, demonstra a ligação entre a decisão referenciada e o caso julgado, o que ocorre na hipótese. A circunstância de o resultado não satisfazer a parte não equivale à ausência de motivação. Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ.

No que toca à apontada nulidade da CDA por violação do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 142 do CTN, a tese veiculada no apelo nobre não foi submetida ao Tribunal de origem nos termos em que ora suscitada. Conforme já registrado na decisão agravada, a apelação devolveu apenas a discussão sobre a ausência de notificação prévia do lançamento da TLL, questão equacionada com base no art. 149 do CTN e na Súmula 397 do STJ. O debate específico acerca de eventual excesso ou impertinência dos fundamentos legais constantes da CDA não integrou as razões do apelo nem as razões de decidir do acórdão recorrido, faltando o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A isso se acrescenta a incongruência entre o dispositivo invocado (art. 142 do CTN, que disciplina o lançamento) e a tese sustentada (defeito de fundamentação legal da CDA), o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Sobre a alegada violação do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 116/2003, embora o STF, no julgamento do RE 603497/MG (Tema 247), tenha admitido, em tese, a dedução do valor dos materiais empregados na construção civil, esta Corte sedimentou o entendimento de que essa dedução exige comprovação efetiva da utilização desses materiais e o destaque dos respectivos valores nas notas fiscais. O Tribunal de origem, com apoio nos elementos dos autos, concluiu que a documentação apresentada indica apenas o preço global dos serviços, sem

especificar os insumos. A agravante não enfrenta especificamente esse fundamento — autônomo e suficiente para manter a conclusão do acórdão —, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Acresce que infirmar a premissa fática fixada na origem quanto à inexistência de prova específica dos materiais demandaria reexame do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7d o STJ. Não se trata, ao contrário do que sustenta a agravante, de mera reavaliação jurídica, mas de revisão das próprias conclusões fáticas do Tribunal *a quo* sobre a suficiência probatória.

Os fundamentos da decisão monocrática, portanto, permanecem hígidos, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a infirmá-los.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.823.371 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0486595-7

Número de Origem:

00072202720108240011 00073230520088240011 7220272010824001100073230520088240011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879

ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718

OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

PROCURADOR : ALEXANDRE RAFAEL MELQUÍADES ELIAS - SC019595

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879

ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718

OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

PROCURADOR : ALEXAMDRE RAFAEL MELQUÍADES ELIAS - SC019595

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026